



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/11/2015 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001496/026/12

Município: Campinas.

Prefeito: Pedro Serafim Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campinas e Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanham: TC-001496/126/12 e Expediente(s): TC-001250/003/12, TC-001311/003/12, TC-001312/003/12, TC-002933/003/12, TC-002934/003/12, TC-002935/003/12, TC-002936/003/12, TC-002937/003/12, TC-003169/003/12, TC-003172/003/12, TC-003173/003/12, TC-003174/003/12, TC-003175/003/12, TC-003176/003/12, TC-003322/003/12, TC-003323/003/12, TC-003581/003/12, TC-003582/003/12, TC-003583/003/12, TC-003584/003/12, TC-003585/003/12, TC-020590/026/12, TC-000136/003/13, TC-000137/003/13, TC-000138/003/13, TC-000139/003/13, TC-000140/003/13, TC-001158/003/13, TC-004630/026/13 e TC-011453/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A E. Primeira Câmara, em sessão de 04 de novembro de 2014, emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Campinas**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista a desobediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação de 24,57% ao ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

global e ao artigo 21 da Lei nº 11.494/07, com a utilização de 93,68% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício.

Em razão de seu inconformismo, o Município de Campinas, por seus Procuradores, protocolou o Pedido de Reexame juntado às fls. 621/628.

Inicialmente, salientou os aspectos positivos da gestão e sustentou que a r. Decisão merece ser reformada, anotando que a Secretaria Municipal da Educação verificou que não foi considerado nos cálculos o valor do PASEP proporcional aos profissionais da Educação.

Ponderou que tais despesas deveriam integrar o cômputo dos gastos com a Educação Básica, uma vez que tratam de obrigação contributiva que resulta em benefício voltado ao Programa do Patrimônio do Servidor, portanto constituindo despesa típica do segmento.

Quanto ao atendimento do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, buscou destacar que a Municipalidade recebeu o volumoso crédito de R\$ 10.788.296,92 apenas no dia 28 de dezembro de 2012, sendo que o recebimento tardio dificultou sobremaneira o literal cumprimento dos percentuais insculpidos na Lei do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, a Prefeitura aplicou o saldo dentro do primeiro trimestre do ano subsequente, requerendo com isso a relevação da falha e o acolhimento do índice de aplicação correspondente ao percentual de 93,68% durante o exercício de 2012.

Buscou amparar seu pleito na extrema proximidade dos valores aplicados em 2012 com aqueles prescritos na legislação federal de regência (discrepância de apenas 1,32%), mormente se considerada a volumosa quantia de recursos recebida ao encerramento do exercício e, sobretudo, a ausência de prejuízo ao interesse público, haja vista ter sido o saldo remanescente de 6,32% completamente aplicado em prazo bastante breve, ou seja, dentro do primeiro trimestre de 2013.

Requereu, também, a inclusão do valor de R\$ 1.588.571,08, correspondente às despesas com encargos sociais (Contribuições Patronais e de Servidores) e que não foram consideradas no período de competência, uma vez que não haviam sido liquidadas e pagas.

Pleiteou, ao final, a relevação das falhas e discrepâncias apuradas e o acolhimento das razões deduzidas, para o fim da emissão de parecer favorável às presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O ex-Prefeito, Pedro Serafim, por seus advogados, também protocolou o Pedido de Reexame juntado às fls.632/646, acompanhado dos documentos de fls.647/679.

Primeiramente, invocou a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que fossem sopesados os aspectos favoráveis verificados na gestão.

Prosseguiu aduzindo que a emissão do parecer desfavorável se deu em razão da suposta aplicação de apenas 24,57% no ensino, percentual que não corresponde à realidade e que, mesmo se assim o fosse, não poderia ensejar isoladamente a irregularidade das contas.

Isso porque o eventual descumprimento representou apenas 0,43% do mínimo constitucional exigido de 25%, restando também cumprido o mínimo estabelecido para a realização de despesas com os profissionais do magistério.

Requer a aplicação por analogia de princípio próprio do direito penal, asseverando que a *pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente*, o que sustenta para o fim de que sobre ele não recaia penalidade grave como as consequentes inelegibilidade e inscrição na Lei da Ficha Limpa, o que poderá decorrer do resultado a ser aqui proferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao mérito propriamente dito, discordou do percentual apurado durante a instrução (24,51%), indicando que houve a efetiva aplicação do índice equivalente a 25,21%, sendo que tal divergência decorreu das glosas e demais ajustes equivocadamente procedidos pela Fiscalização.

Assim, a Secretaria Municipal da Educação de Campinas elaborou novo quadro com os valores ajustados, os quais reputou corretos (doc.03).

Prosseguiu contestando de forma pontual as glosas relativas aos kits voltados à Educação Ambiental; Pessoal em Desvio de Função; Restos a Pagar não quitados até 31/01/13; PASEP (não considerado pela Fiscalização); e Diferença de 5% no Fundeb, totalizando o montante de R\$ 16.966.679,16.

Requereu, ainda, a inclusão de outras despesas relativas ao exercício de 2012, porém efetivamente quitadas somente em 2013, conforme segue: coleção de livros *Aventuras do Mundo*, no valor de R\$ 193.160,00; aquisição de coleção educativa (livros pedagógicos) através do Pregão Eletrônico nº 296/2012 (posteriormente revogado); Termo de Convênio nº 79/2012, tendo como objeto a reativação do Centro Escolar de Música Manoel José Gomes e a Fanfarra Municipal; compra direta da Distribuidora de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Livros Boa Vista Ltda., tendo como escopo a realização do projeto "Tendas Espaço Cultural Itinerante" (pagamento efetuado em 2014); e compra direta da brinquedoteca, adquirida da Distribuidora de Livros Boa Vista Ltda. (pagamento efetuado em 2014).

Por derradeiro, anotou "que indesculpável mora no pagamento de despesas com Ensino, assim como os infundados cancelamentos de despesas ocorreram por responsabilidade exclusiva da atual gestão, em conduta que não pode ser atribuída de forma alguma ao recorrente que, a seu turno, envidou todos os esforços necessários e cabíveis para o atendimento às necessidades das escolas públicas municipais".

Diante de tais argumentos, pede o provimento do Pedido de Reexame.

Por reconhecer preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, conheceram do apelo.

O Setor de Cálculos, ao analisar os argumentos deduzidos, acolheu parcialmente as razões ofertadas e considerou possível o acolhimento do valor de R\$ 143.878,79¹, o que elevou o percentual relativo ao ensino global para 24,58%, ainda assim em

¹ Restos a Pagar de 2011, pagos no primeiro trimestre de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desconformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Anotou que durante o exercício de 2012 o Município empenhou o equivalente a 93,68% dos recursos recebidos à conta do Fundo e, quanto às despesas com Profissionais do Magistério, ratificou o percentual de 74,61% das receitas oriundas do FUNDEB.

No mérito, Assessoria Técnica, na visão jurídica, com o endosso da Chefia, considerou as alegações de recurso insuficientes para modificar o panorama processual e, portanto, caracterizada a desobediência à norma contida no artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, o que lhe fez opinar no sentido do não provimento do apelo.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pelo improvimento do recurso.

Não foi outro o entendimento exposto por SDG.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2014 (fls.618/620) e os Pedidos de Reexame protocolados pelos Procuradores do Município de Campinas e pelo ex-Prefeito nas datas de 05 e 09 de Janeiro de 2015, respectivamente, cabendo observar a suspensão de expediente nesta Corte, nos termos do Ato GP nº 1/2014.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93 e considerando a legitimidade dos recorrentes, conheço dos Pedidos de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram a decisão desfavorável às contas da Prefeitura de Campinas, relativas ao exercício de 2012, as questões relacionadas à Aplicação dos Recursos no Setor Educacional, haja vista a destinação de apenas 24,57% da receita de impostos ao Ensino Global e a insuficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB (93,68%).

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações de recurso não foram hábeis para alterar o panorama processual.

De início, o recorrente enfatizou os aspectos positivos da gestão, os quais, sem dúvida, já foram reconhecidos quando do exame da matéria em primeiro grau.

A despeito disso, não bastaram para conferir juízo favorável à matéria, na medida em que as contas são analisadas como um todo, sendo que os pontos ora revistos possuíram igual relevância em sua apreciação.

O recorrente, mais uma vez, reafirma a informação quanto ao aporte de numerário do FUNDEB em 28 de dezembro de 2012, o que teria dificultado a Administração quanto à realização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas, a fim de dar cumprimento aos índices impostos pela legislação incidente.

Por outro lado, reconhece a utilização de somente 93,68% da receita advinda do Fundo durante o exercício de 2012, afirmando que a pequena diferença foi utilizada no primeiro trimestre do ano subsequente, deixando, contudo, de apresentar a demonstração contábil eventualmente realizada, por meio de peças de liquidação de despesas, a fim de comprovar a assertiva.

Como bem observou SDG, *em tese, "mesmo se a Administração tivesse empregado o volume mínimo de 95% das receitas do Fundeb no decurso de 2012, de acordo com o demonstrativo de fl.52, ainda restaria à pendência de gastos do Fundeb de R\$ 252.209,69"*.

Melhor sorte não comporta a reiteração do pleito no sentido da inclusão das despesas com contribuições ao PASEP, de forma proporcional aos servidores da educação, carente de documentação específica e que já havia sido rechaçado na análise de primeiro grau.

No ensejo, também foi pleiteada a inclusão de 25% do gasto com a liquidação de parte da dívida junto ao Regime Geral de Previdência (INSS). A respeito, cabe consignar que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante da dívida paga será apropriado no exercício de liquidação e, assim, não diz respeito ao exercício de 2012.

Oportuna se revela a observação de SDG, ao registrar que se trata de pagamento de dívida com encargos sociais, situação diversa dos aportes financeiros pelos cofres centrais dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência.

Nas alegações recursais juntadas às fls. 621/628, o ex-Prefeito também reitera os mesmos argumentos deduzidos na primeira instância de apreciação, postulando a inclusão de valores relativos ao Kit Educação Ambiental; Pessoal em Desvio de Função; Restos a Pagar não Quitados até 31/01/13 e Contribuições ao PASEP, proporcional aos servidores da educação e Diferença – 5% do Fundeb, os quais já mereceram minuciosa análise desfavorável por parte da Assessoria Técnica desta Corte.

De igual forma, não há como se acolher as demais despesas pleiteadas às fls.644/645, na medida em que não reconhecidas² à conta do segmento, pelos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls.682/683, que acolho em sua integralidade.

² Não foram efetivamente realizadas; gastos com fanfarra municipal não integra a grade curricular do ensino e pagamentos efetuados somente no exercício de 2014 – fl.682/683.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do panorama exposto, remanesce inalterada a situação processual, caracterizado, pois, o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (24,57%) e a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, em desconformidade à regra inserta no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Em face de todo o exposto e nos termos das unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, **VOTO pelo IMPROVIMENTO dos Pedidos de Reexame interpostos às fls. 621/628 e 632/646, mantendo-se, integralmente, os termos do r.Parecer contido às fls.618/620.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro